

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2015, do Deputado Chico Lopes, que *institui no Brasil o Dia Nacional do Educador Social*.

 SF/15263.83411-20

Relatora: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.989, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Chico Lopes.

No art. 1º, a iniciativa propõe a instituição da referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 19 de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

No art. 2º, consta a cláusula de vigência, a qual sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que a iniciativa tem por objetivo reconhecer à importância do educador social no combate à exclusão social em nosso País.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.989, de 2008, foi aprovado pela então Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal o PLC nº 58, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a matéria não se inclui entre as relacionadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, e também não infringe os demais preceitos constitucionais.

Quanto à juridicidade, a apresentação de proposição que visa instituir data comemorativa é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. De acordo com essa norma legal, antes da apresentação da iniciativa para instituir data comemorativa é exigida, entre outras providências, a realização de consultas e/ou audiências públicas com os profissionais do setor, no sentido de atestar a relevância nacional da instituição da pretendida efeméride.

Contudo, é importante também enfatizar que, em atendimento ao Requerimento nº 4 da CE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) apresentou parecer no qual afirma: os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, caso do projeto de lei ora em análise, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

No que respeita ao mérito, vale lembrar que a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, em seu art. 1º, que a educação *abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

É nos espaços não formais que se insere o educador social, figura que pode estar relacionada à educação de crianças e adolescentes em situação de risco, à educação de jovens e adultos ou de pessoas com



necessidades especiais, a atividades de arte-educação e de preservação de identidade cultural.

Como bem enfatiza o autor da matéria, os educadores sociais vêm implementando esse trabalho com fundamento na educação popular, influenciados pelo legado do grande educador Paulo Freire.²⁰

Dessa forma, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de celebrar o “dia Nacional do Educador Social” na data de nascimento de Paulo Freire. A criação de um dia nacional, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para a educação social, pode suscitar importantes debates acerca da educação no seu sentido mais pleno.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

